

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta”.

Autor: Deputado Júlio Lopes;

Relator: Deputado Esperidião Amin.

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto ora em exame de sustar os efeitos da Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que:

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

A iniciativa se justifica, no entender do autor, tendo em vista que as alterações promovidas não se fundamentaram adequadamente nos limites da regulamentação da matéria, porque não observaram índice oficial de atualização monetária nem declinaram o período considerado para o cálculo da correção. Além disso, o dispositivo estabeleceu a entrada em vigor imediata dos novos valores, sem observar o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, “b” e “c”).

A proposta, que está sujeita à competência do Plenário, tramita em regime ordinário e foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento

Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se também quanto ao mérito, além de examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho inicial de distribuição, esta Comissão deve pronunciar-se em preliminar quanto à adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual. A questão exige, no entanto, alguma ponderação.

De fato, trata-se de Projeto de Decreto Legislativo destinado a sustar a eficácia de ato regulamentar. Nessa hipótese, a competência do Poder Legislativo não se exerce sob o ângulo da conveniência ou oportunidade, mas com vistas ao controle e à proteção da legitimidade legal e constitucional de atos normativos, pelo que não parece razoável submetê-la ao crivo prévio da adequação orçamentária.

O controle da legalidade dos atos do Poder Executivo não se subordina, com efeito, às conveniências da arrecadação ou às prescrições da lei orçamentária. Eivado o regulamento, deve-se declará-lo de pronto, afastando-o do mundo jurídico independentemente de repercussões sobre o orçamento. Não há como compreender de outra forma o ditame constitucional do art. 49, que perderia todo o sentido, se o seu manejo se condicionasse a aspectos financeiros ou orçamentários:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Imagine-se, raciocinando por absurdo, a hipótese de decreto que estendesse a incidência de certo tributo qualquer a fatos geradores não previstos na lei instituidora, ou a pessoa por ela não caracterizada como contribuinte. Ora, tal decreto estaria, por certo, operando em direção ao aumento da arrecadação, mesmo que ao arrepio da lei e da constitucionalidade, e qualquer proposição destinada a

suspender-lhe a eficácia poderia ser avaliada como incompatível e inadequada, em preliminar, dispensando-se assim o próprio exame de mérito.

O absurdo da conclusão comprova o das premissas.

No mérito, tem razão o autor. A Portaria nº 706, de 2015, do Ministério da Fazenda, promove elevação, com vigência imediata, dos valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. Além disso, não comprova a observância dos critérios definidos pelo regulamento, no cálculo do reajuste.

O quadro legal, como bem esclarece o autor, é o seguinte:

O art. 14 da Medida Provisória nº 685/15 autoriza o Poder Executivo a atualizar valores de taxas, contribuições e preços instituídos por uma multiplicidade de leis, entre os quais a taxa de que ora se trata. Ao regulamentar a matéria, a Presidência da República, por meio do Decreto nº 8.510/15, delegou aos Ministros de Estado essa atualização, determinando o emprego de “índice oficial” e a adoção, como parâmetro temporal, do lapso decorrido desde a fixação dos valores vigentes. Com base nesses dispositivos, o Ministro da Fazenda editou a Portaria inquinada, para vigor a partir de sua publicação.

Os dispositivos constitucionais mencionados pelo autor (art. 150, III, “b” e “c”) consagram, como se sabe, o princípio constitucional da “não surpresa” na instituição ou majoração de tributo, garantia individual já há muito reconhecida, especialmente pela Corte Constitucional.

É certo que se podem encontrar julgados no STF afirmando que a correção monetária de tributos não equivale a sua majoração, pelo que não estaria sujeita às limitações da anterioridade e da chamada “noventena”. Trata-se, no entanto, de decisões desatualizadas, firmadas sob o influxo da hiperinflação que assolou o País até o início da década de 90, período em que os parâmetros da Economia viviam “indexados” e, em muitos casos, sequer se estampavam em unidades monetárias, tal a fragilidade da moeda corrente, mas vigoravam na forma de índices: ORTN, UFIR, UPC, entre outras várias siglas de triste memória.

Aquele modelo de Economia indexada, contudo, foi extinto pela Lei nº 9.069/95, resultado da conversão de medidas provisórias sucessivamente reeditadas desde 1993 e que deram forma legal ao chamado “Plano Real”. Durante as duas décadas que nos separam daquele período terrível, construímos uma nova cultura econômica, fundada sobre a estabilidade de preços, cenário esse incompatível com alterações abruptas de tributos, ainda que sob o disfarce de “correção monetária”.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 685, de 2015, que aliás encontra-se atualmente sob o exame do Congresso Nacional, especialmente o seu art. 14, pode representar um grande desserviço a este País, conjurando outra vez o espectro da indexação cujo afastamento tanto esforço nos custou, nos últimos vinte e dois anos.

Cabe ao Congresso Nacional manter o foco, que parece ter sido abandonado pelo Executivo, nos princípios que garantiram o sucesso do Plano Real: sem desprezar o equilíbrio das contas públicas, não se pode admitir que o açodamento na busca de receitas resulte em dano ainda maior – o ressurgimento da cultura inflacionária.

Nesse contexto, uma vez que o panorama da Economia brasileira atualmente, a despeito do surto inflacionário que ora tanto nos preocupa, não se compadece com a “surpresa fiscal”, vale dizer, a elevação repentina de tributos, surpreendendo o contribuinte desprevenido, ainda que a título de “correção monetária”, forçoso concluir que a Portaria nº 706, de 2015, do Ministério da Fazenda, viola o princípio constitucional da anterioridade, pelo que deve ser retirada de imediato do ordenamento jurídico.

Ainda que o fundamento constitucional não fosse bastante para embasar a sustação do ato inquinado, contudo, a omissão no ato dos parâmetros da delegação legal – quais sejam: o emprego de índice oficial e a consideração do período decorrido desde o reajuste anterior – também já constituiriam causa suficiente para esse mister.

A proposta merece, portanto, aprovação. De reparar-se, no art. 1º, a referência equivocada a “Portaria Interministerial”, quando na verdade se trata de ato do Ministro da Fazenda. Tal é o que se providencia na anexa Emenda Modificativa.

Isso posto, é o **voto pelo não cabimento de análise desta Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2015; no mérito, pela sua aprovação**, com a anexa emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator